

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2025-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 200601/2025

RECORRENTE: GRS SILVA CONSTRUÇÕES - CNPJ:17.909.902/0001-92

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços continuados de manutenção, melhorias e adequações prediais das edificações, de interesse da Secretaria Municipal de Administração, no Município de Bacabal/MA.

ASSUNTO: Apreciação de Recurso Administrativo à decisão do Agente de Contratação.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa GRS SILVA CONSTRUÇÕES, CNPJ nº 17.909.902/0001-92, nos autos da Concorrência Eletrônica nº 008/2025 – SRP, que tem por objeto o “Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de manutenção, melhorias e adequações prediais das edificações, de interesse da Secretaria Municipal de Administração, no Município de Bacabal”.

Em suas razões a Recorrente alega que foi inabilitada do certame “erroneamente/precipitadamente” e que a empresa A P MIRANDA LTDA. foi habilitada e classificada mesmo descumprindo as normas editalícias.

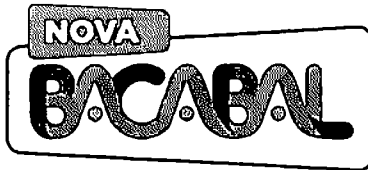
Portanto, pede a reforma da decisão e a revisão da sua documentação, bem como a inabilitação da empresa A P MIRANDA LTDA.

É o relatório, decidido.

Os Recursos poderão ser apresentados pelos licitantes após a fase de habilitação e após o julgamento das propostas, tendo em vista a inversão de fases, e encontram-se regulamentados no instrumento convocatório em seu item 17, vejamos:

17.1. Tendo em vista a inversão de fases, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas, observando o disposto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

17.2. Após a declaração de Habilitação e Inabilitação, o Agente de Contratação informará via chat que está aberto o prazo para intenção de recurso quanto a decisão;



17.3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) minutos, será aberto campo de anexo para a inclusão das razões no prazo de 03 (três) dias úteis, e após esse prazo, será aberto campo de anexo para inclusão das contrarrazões no mesmo prazo, dos recursos contra habilitação/inabilitação que tenham sido aceitos pelo juízo de admissibilidade;

De início, é importante destacar que a apresentação das Razões Recursais ocorreu no prazo estabelecido pela legislação aplicável, tendo, portanto, cumprido o requisito de admissibilidade referente à tempestividade.

Conforme o item 17.8. do Edital, as contrarrazões têm o mesmo prazo para apresentação. Assim, tendo vista que as Razões Recursais foram apresentadas no dia 09 de setembro de 2025 e as contrarrazões, em 10 de setembro do mesmo ano, resta verificada a tempestividade.

Nesse sentido, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a autoridade superior tem até 10 (dez) dias úteis para proferir sua decisão, a contar do recebimento dos autos. Desse modo, resta comprovada a tempestividade para a apreciação hierárquica.

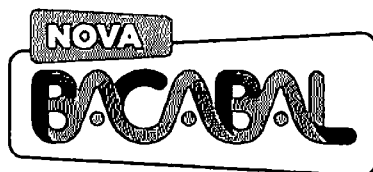
I. Do pedido de reforma da decisão para “reconhecer a melhor proposta apresentada no processo licitatório favorecendo o órgão a ter oportunidade de escolher o melhor preço e rever os documentos apresentados neste recurso”.

Convém esclarecer que a Administração Pública, ao verificar a ocorrência de alguma irregularidade, pode e deve determinar o retorno dos autos para refazimento do feito, com o intuito de sanar qualquer vício que possa interferir na legalidade ou na garantia do interesse público.

Assim, identificando a necessidade de correção (saneamento), a autoridade superior, de ofício ou a pedido, poderá reformar a decisão, no todo ou em parte, a fim de que tal problema não comprometa a integridade dos resultados do certame futuramente.

Com base nisso, a Recorrente alega que o Agente de Contratação, por equívoco, não visualizou as declarações e documentos de qualificação que estavam, em anexo, no sistema eletrônico, compactados no mesmo arquivo com a proposta de preços e, por isso, solicita a revisão dos atos do Agente de Contratação.

Ocorre que a fase de habilitação de todo processo licitatório é analisada, cuidadosamente, por toda a equipe de apoio do Agente de Contratação do Município de Bacabal,



com a verificação completa de toda a documentação e de acordo com as exigências editalícias, com o intuito de não privilegiar nenhum participante.

Desse modo, após a avaliação criteriosa do Agente de Contratação e equipe de apoio, através do arquivo zipado, enviado pela empresa, na sessão da licitação, constatou-se que a Recorrente deixou de apresentar os documentos para habilitação no certame, previstos nos seguintes itens do Edital, vejamos:

14.1.1. vai ser desclassificado o licitante que identificar a proposta;

15.13.4.1. Para atendimento de maior relevância técnica dos serviços de obras civis ficam definidos como técnico-profissionais os Engenheiros Civis devidamente registrados no Conselho Profissional conforme item 15.13.2, devendo assim atender ao exigido abaixo;

15.13.4.3. O(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membro(s) da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo - se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional;

15.13.8. Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

15.15.2. Balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na Junta Comercial, que comprovem a real situação financeira da empresa, vedada a sua substituição, por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado, por índices oficiais, quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Na hipótese de atualização ou aumento do patrimônio líquido, o licitante terá que, obrigatoriamente, apresentar documento que altere o mesmo, devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial;

15.16.1. Declaração de que a proposta compreende a integralidade dos custos para atendimento do objeto, conforme disposto no artigo 63, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, conforme modelo (ANEXO IV);

15.16.2. Declaração Consolidada, conforme modelo (ANEXO V);



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA
Fls nº 2724
nº 200601/2025
Rubrica CH

15.16.3. Declaração do termo de compromisso de cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária e de segurança e saúde no trabalho conforme modelo (ANEXO VI)

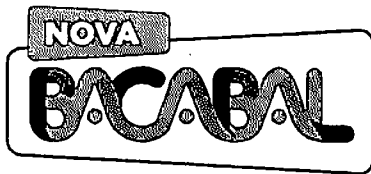
a) Descumprimento do Item 15.13.4.1 do Edital

A Recorrente, quanto ao critério estabelecido no item 15.13.4.1 do Edital, não apresentou o quantitativo mínimo exigido dos itens de maior relevância do objeto, no acervo técnico profissional, essenciais para demonstrar sua qualificação para a execução dos serviços.

A empresa apresentou os acervos dos Engenheiros José Braz da Silva Santana e Wesley Modesto. Ocorre que há vício na comprovação do vínculo contratual, em relação ao profissional Wesley Modesto, pois seu o contrato não está assinado pelas duas partes pactuantes, em desacordo com o item 15.13.4.3 do Edital. Por isso, não foi possível considerar o acervo do profissional em questão.

Entretanto, na impossível hipótese de que fosse considerado válido o contrato profissional do Engenheiro Wesley Modesto, mesmo assim, os acervos apresentados pelos dois profissionais não atendem ao quantitativo mínimo exigido nos itens de maior relevância elencados no item 15.13.4.1 do Edital, especialmente os seguintes:

PISO EM CONCRETO SIMPLES DESEMPOLADO, FCK = 15 MPA, E = 7 CM - NÃO INCLUI FORMAS PARA JUNTAS DE CONCRETAGEM
TELHAMENTO COM TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO E = 6 MM, COM RECOBRIMENTO LATERAL DE 1 1/4 DE ONDA PARA TELHADO COM INCLINAÇÃO MÁXIMA DE 10°, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019
ESTRUTURA METÁLICA P/ COBERTURA C/VIGAS-TRELIÇA PRATT UDC75 E TERÇAS EM UDC 127, 2 ÁGUAS, SEM LANTERNIN, VÃOS 6,0 A 10,0M, PINTADO 1 D OXIDO FERRO + 2 D ESMALTE EPÓXI BRANCO, EXCETO FORN. TELHAS - EXECUTADA
TELHAMENTO COM TELHA CERÂMICA CAPA-CANAL, TIPO COLONIAL, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019
CONCRETAGEM DE VIGAS E LAJES, FCK=25 MPA, PARA QUALQUER TIPO DE LAJE COM BALDES EM EDIFICAÇÃO TÉRREA - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_02/2022
FORRO EM RÉGUAS DE PVC, LISO, PARA AMBIENTES COMERCIAIS, INCLUSIVE ESTRUTURA BIDIRECIONAL DE FIXAÇÃO. AF_08/2023_PS

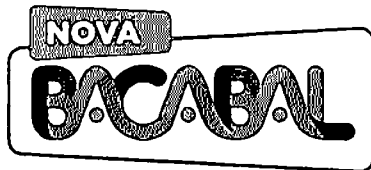


ATERRO COM AREIA FINA, COMPACTADO MECANICAMENTE, INCLUSIVE AQUISIÇÃO EM DEPÓSITO DE MATERIAL, EXCLUSIVE TRANSPORTE - REV.04
EMBOÇO, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MECÂNICO, APLICADO MANUALMENTE EM PAREDES INTERNAS DE AMBIENTES COM ÁREA MENOR QUE 5M ² , E =17,5MM, COM TALISCAS. AF_03/2024
IMPERMEABILIZAÇÃO COM VEDAPREN PAREDE OU SIMILAR, 03 DEMAÔS
CONTRAPISO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA), PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L, APLICADO EM ÁREAS SECAS SOBRE LAJE, ADERIDO, ACABAMENTO NÃO REFORÇADO, ESPESSURA 2CM. AF_07/2021
CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 2,5 MM ² , ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023
CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 10 MM ² , ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023
CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 4 MM ² , ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023

Com isso, a insuficiência da comprovação da capacidade técnica da empresa levou a sua inabilitação, visto que os requisitos previstos na Lei nº 14.133/21 para a demonstração de qualificação técnico-profissional, visando habilitar a empresa e demonstrar expertise na execução dos serviços, não foram cumpridos.

Dessa forma, apesar da empresa ter apresentado o melhor preço em sua proposta, é necessária a avaliação do conjunto de critérios estabelecidos pela Administração. Isso porque a proposta mais vantajosa não representa somente os melhores preços, mas, também, todas as condições apresentadas pela licitante, que, além de apresentar os preços mais vantajosos, precisa comprovar aptidão técnica para prestar os serviços de forma adequada.

Cabe ressaltar que as exigências técnicas são preventivas e proporcionais ao risco da atividade, com o objetivo de evitar a interrupção dos serviços por falhas técnicas, intempéries, acidentes ou problemas operacionais que venham a comprometer a execução do objeto licitado.



Portanto, só caberia a reconsideração da decisão por esta autoridade superior, se houvessem vícios que pudessem prejudicar a legalidade dos atos processuais, o que não ocorreu no presente caso.

b) Descumprimento do item 15.13.4.3 do Edital

Por esse item, ficou definido que os responsáveis técnicos deveriam pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta. No caso específico da Recorrente, o vínculo seria comprovado por intermédio de contrato escrito firmado com a licitante.

A Recorrente apresentou o referido contrato, contudo, assinado somente pelo responsável técnico. Mas, para ter força de comprovação, demonstrando a pré-existência do vínculo, na data prevista para entrega da proposta, o documento deveria representar um instrumento jurídico válido, apto a configurar o vínculo profissional, em período compatível com a licitação, o que não ocorreu, por isso, legal a decisão do Agente de Contratação.

c) Descumprimento do item 15.13.8 do Edital

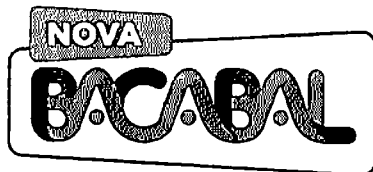
Segundo o Edital, item 15.13.8, na hipótese de não realizar vistoria, a declaração exigida deveria ser assinada pelo **responsável técnico** que detém a capacidade de mensurar o conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

A declaração inicialmente apresentada pela licitante foi assinada apenas pelo representante legal da empresa, o que configurou descumprimento das regras editalícias, fundamentando, assim, a decisão do Agente de Contratação.

d) Descumprimento dos itens 15.16.1, 15.16.2 e 15.16.3

A Administração disponibilizou modelos específicos para guiar a licitante e para garantir o seu total conhecimento acerca das responsabilidades necessárias para a execução dos serviços.

De fato, a Recorrente apresentou declarações junto à documentação de habilitação, mas de forma diferente da que foi sugerida pela Administração, o que ocasionou omissão em certos pontos.



Foi exigida a declaração de que a proposta compreende a integralidade dos custos para **atendimento do objeto**, essa disposição não foi cumprida com os documentos apresentados pela Recorrente.

Além disso, a Declaração Consolidada, conforme modelo da Administração, garante o fornecimento de **informações específicas** como:

- condições necessárias ao cumprimento do objeto do Edital;
- conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- regime tributário;
- instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual;
- sanções que lhe poderão ser impostas.

Diante da ausência dessas declarações, não houve equívoco por parte do Agente de Contratação.

e) Descumprimento do item 14.1.1 do Edital

No que diz respeito à apresentação da proposta identificada, o Edital da Concorrência nº 008/2025, **VEDA**, expressamente, a identificação da proposta, no item 14.1.1 do Edital, sob pena de **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa.

No presente caso, a Recorrente ao enviar os documentos de habilitação, em razão da fase invertida, anexou, também, sua proposta de preços identificada. Ao cadastrar sua proposta no sistema eletrônico, com identificação, fragilizou os princípios norteadores da licitação, como o princípio da competitividade, o que ocasionou a sua desclassificação, acertadamente, pelo Agente de Contratação, tendo em vista a ameaça à regularidade do certame.

Assim, o Agente de Contratação e sua equipe de apoio, ao inabilitar a empresa Recorrente, agiu corretamente, vez que seguiu as regras editalícias, as normas aplicadas pela Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 966/2024.

II. Do pedido de inabilitação da empresa A P MIRANDA LTDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA
F5 nº 2228
nº 200601/2025
Rubrica 198

A Recorrente alega que a empresa A P MIRANDA “*não apresentou declaração que conhece o local e as condições de realização do serviço*”, alega ainda que “*não foi apresentado contrato de serviço da responsável técnica da empresa AP Miranda, Thayla Cristina Gomes da Rocha Uchôa Galvão*”, além de ter apresentado o contrato de prestação de serviços e CATs, em cópia simples, relativos ao Engenheiro Rosildo Feitosa da Silva.

No que diz respeito à apresentação das CAT's, em cópia simples, cabe esclarecer que possuem número e código de validação, mesmo que apresentadas de forma simplificada, sendo possível realizar a verificação da veracidade no site oficial do CREA, quanto a sua autenticidade.

Dessa forma, todos os atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes são analisados e verificada a sua autenticidade pela equipe de apoio, que consegue aportar, ao realizar a pesquisa, se o atestado é válido, conforme demonstrado a seguir na imagem:

DETALHES DA CERTIDÃO	
Detalhe	
Número:	841287
Ano:	2021
Data de Cadastro:	22/02/2021
Data de Emissão:	04/03/2021
Tipo:	CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Situação Atual:	DOCUMENTO PAGO
Baixa cópia do arquivo de impressão da certidão 	
Notas (4)	
Descrição	
A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.	
Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.	



Nesse sentido, resta comprovado que apesar de apresentar cópia simples dos atestados, observa-se que são válidos, vez que estão vinculados ao CREA, demonstrando, assim, a capacidade técnico-operacional do responsável, não havendo motivos para inabilitar a empresa vencedora.

O que se nota no Recurso é a tentativa, a qualquer custo, da Recorrente em tornar o processo licitatório nulo ou a ela favorável, com objetivo de reconsiderar a decisão, totalmente cabível, já que a empresa GRS, mesmo apresentando a melhor proposta, não cumpriu os requisitos editalícios.

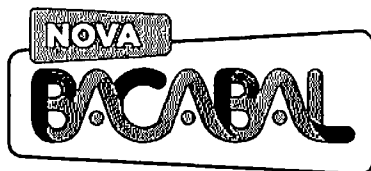
Em relação ao argumento de apresentação de contrato de prestação de serviços do Engenheiro Rosildo Feitosa da Silva, em cópia simples, deve-se observar o disposto no item 35.2 do Edital, *litteris*:

O proponente é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação do proponente que o tiver apresentado ou, caso tenha sido o vencedor, a rescisão do contrato ou do pedido de compra sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

Desse modo, até que se prove a falsidade do contrato apresentado pela licitante vencedora, em nome do princípio da boa-fé objetiva que rege as relações da Administração Pública, também nesta fase pré-contratual, o documento poderá ser considerado válido para comprovar o vínculo profissional.

A Recorrente aponta, ainda, não ter sido apresentado o contrato de prestação de serviços da responsável técnica da empresa A P Miranda, Engenheira Thayla Cristina Gomes da Rocha Uchôa Galvão, contudo, para a quantificação do acervo técnico apresentado e comprovação da capacidade técnica da empresa, foi suficiente a documentação relativa ao Engenheiro Rosildo Feitosa da Silva, que cumpriu todos os itens de maior relevância do objeto e possui contratação válida com a licitante demonstrada.

Não assiste razão à Recorrente quando alega o descumprimento do item 15.13.6 do Edital pela empresa A P MIRANDA, por ter, supostamente, deixado de apresentar a declaração de que conhece o local e as condições de realização do serviço. Tal conclusão é inverídica, já que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA
Fis nº 2230
nº 200001/2025
Rubrica CA

licitante vencedora apresentou todas as declarações exigidas pelo Edital, inclusive a de não visita – Anexo VIII, devidamente assinada pelo representante legal e responsável técnico da empresa.

Portanto, não há o que falar em inabilitação da empresa A P MIRANDA LTDA., vez que está de acordo com todas as exigências editalícias e da Lei nº 14.133/21.

III – DELIBERAÇÃO

Diante do exposto, conheço o Recurso Administrativo interposto e, no mérito, nego provimento para **DECLARAR IMPROCEDENTE os pedidos formalizados pela empresa GSR SILVA CONSTRUÇÕES - CNPJ:17.909.902/0001-92, mantendo a decisão do Agente de Contratação de inabilitá-la, autorizando o prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 008/2025, com a habilitação da empresa A P MIRANDA LTDA., vez que atende ao disposto na Lei nº 14.133/2021 e aos requisitos do Edital.**

Bacabal, Estado do Maranhão, 03 de outubro de 2025.

Jose Roberto Costa
Santos:45331995349

Assinado de forma digital por Jose
Roberto Costa
Santos:45331995349
Dados: 2025.10.03 16:50:56 -03'00'

JOSÉ ROBERTO COSTA SANTOS
Prefeito Municipal